



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 10551 - EX (2024/0276885-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : SILVIA BEATRIZ CABRERA
ADVOGADO : LUIZ CESAR COSTA - SC027127
REQUERIDO : HECTOR ANTONIO GONZALEZ

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. REQUISITOS FORMAIS. PARTILHA DE BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. INEXISTÊNCIA. MERA AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - A pretensão homologatória refere-se à decisão estrangeira que autorizou a alienação de bem imóvel situado no Brasil, mediante acordo entre as partes.

II - O comando central do título judicial estrangeiro não é a partilha de bens imóveis situados no Brasil, mas sim, uma autorização para que este imóvel seja alienado e o produto dessa alienação seja incluído no inventário do *de cuius* para ulterior partilha.

III - Ademais, embora o art. 23, II, do CPC/2015 determine a competência exclusiva da Justiça brasileira para a partilha de bens situados no território nacional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a homologação de sentença estrangeira quando há acordo entre as partes, sem violação da soberania nacional ou da ordem pública (HDE n. 3.243/EX e SEC n. 15.639/EX).

IV - Homologação deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025, por unanimidade, homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 10551 - EX (2024/0276885-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : SILVIA BEATRIZ CABRERA
ADVOGADO : LUIZ CESAR COSTA - SC027127
REQUERIDO : HECTOR ANTONIO GONZALEZ

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. REQUISITOS FORMAIS. PARTILHA DE BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. INEXISTÊNCIA. MERA AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - A pretensão homologatória refere-se à decisão estrangeira que autorizou a alienação de bem imóvel situado no Brasil, mediante acordo entre as partes.

II - O comando central do título judicial estrangeiro não é a partilha de bens imóveis situados no Brasil, mas sim, uma autorização para que este imóvel seja alienado e o produto dessa alienação seja incluído no inventário do *de cuius* para ulterior partilha.

III - Ademais, embora o art. 23, II, do CPC/2015 determine a competência exclusiva da Justiça brasileira para a partilha de bens situados no território nacional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a homologação de sentença estrangeira quando há acordo entre as partes, sem violação da soberania nacional ou da ordem pública (HDE n. 3.243/EX e SEC n. 15.639/EX).

IV - Homologação deferida.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de decisão estrangeira proferida pelo Juizado Civil de Família e Sucessões VIII, Centro Judicial Capital, Poder Judiciário de Tucumán, Argentina, formulado por Silvia Beatriz Cabrera, na Ação de Inventário do *de cuius* Hector Antônio Gonzalez, que autorizou a requerente a vender imóvel localizado no Brasil.

Na inicial, a requerente esclarece que é cônjuge supérstite e que, em comum acordo com os demais herdeiros do *de cujus*, foi autorizada a efetuar os trâmites necessários para a venda do imóvel situado no Brasil para que os recursos obtidos com a alienação sejam juntados no processo estrangeiro para posterior partilha.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça considerou que os demais herdeiros deveriam participar do pedido de homologação e determinou que a requerente apresentasse procuração outorgada pelos demais herdeiros ao advogado subscritor da petição inicial ou apresentasse declaração de anuência deles com a presente homologação ou indicasse endereço atualizado para citação.

Às fls. 78-86 foram juntadas as procurações dos demais herdeiros ao patrono que subscreveu a petição inicial.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 342-348, pelo indeferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira, por considerar que o Juízo argentino não tem jurisdição para deliberar sobre bens imóveis situados no Brasil, nos termos do art. 23, II, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, há se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente delibatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Nesse contexto, é preciso verificar se a pretensão homologatória atende aos requisitos do art. 963 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

A apresentação de questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena é de competência do Juízo estrangeiro. Assim, eventual deferimento do pedido de

homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

Feito esse esclarecimento, passa-se à análise dos requisitos. Segundo os arts. 963 do CPC/2015, 17 da LINDB e 216-C e 216-D do RISTJ, constituem-se requisitos necessários para a homologação de título judicial estrangeiro: i) ter sido proferido por autoridade competente; ii) terem sido as partes regularmente citadas ou verificada a revelia; iii) ser eficaz no país em que foi proferida; iv) estar chancelado pela autoridade consular brasileira, e; v) ser traduzido por tradutor oficial ou profissional juramentado no Brasil. Além disso, a sentença estrangeira não pode ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

O requisito da citação pode ser verificado pela outorga das procurações pelos demais herdeiros do falecido ao causídico que subscreveu a petição inicial.

A eficácia do título judicial estrangeiro que se pretende homologar pode ser verificada à fl. 37.

Quanto à chancela da autoridade consular brasileira nos documentos de origem estrangeira, a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660 /2016, prevê a sua substituição pela apostila, conforme se verifica à fl. 21, com tradução às fls. 32-34.

No que concerne à tradução, a sentença estrangeira encontra-se devidamente traduzida por profissional juramentado no Brasil.

Por fim, em relação ao imóvel situado no Brasil.

Compulsando os autos, constata-se que a autorização de venda do imóvel situado no Brasil foi concedida por acordo entre as partes, conforme se observa da decisão traduzida às fls. 22-28:

Pela Sentença datada de 13 de abril de 2012, dispõe-se AMPLIAR a sentença recaída nos autos datados de 17 de novembro de 2011, anexada à folha 62 no sentido de declarar que também é herdeira do de cujus Héctor Antonio González, D. N. I. N° 10.219.573, MARÍA LORENA GONZALEZ, com DNI N° 27.579.628, no caráter de filha. Pela audiência de 28 de abril de 2022, compareceram o Dr. Adolfo Armando Santochi como Procurador de SILVIA BEATRIZ CABRERA e SOFIA VALÉRIA GONZALEZ e como patrocinante de ROCIO GONZALEZ e a Dra. Romina Maria Punturo como * Procuradora de MARCELA JUDITH GONZALEZ, HECTOR ALEJANDRO GONZALEZ, MARÍA LORENA GONZALEZ e CHRISTIAN JAVIER GONZALEZ. **As partes acordaram expressamente a autorização da venda do imóvel localizado no Brasil “CONDOMÍNIO HOTEL CACHOEIRA DO BOM JESUS”.** Certifica-se que autoriza-se a SILVIA BEATRIZ CABRERA para realizar os trâmites de transferência no Brasil e conjuntamente com HECTOR ANTONIO GONZALEZ para presenciar o pagamento da venda do imóvel. Solicitaram que seja designado o Dr. Santochi e a Dra. Punturo como peritos inventariantes. O Dr. Santochi e Romina Punturo também manifestam que prestam conformidade ao Art. 35 da Lei 5480 para fins da expedição do traslado da autorização de venda. /.

(...)

Nota da Tradutora: Daqui para frente o texto está em espanhol: Os advogados intervenientes: Dr. Adolfo Armando Santochi e a Dra. Romina Maria Punturo prestaram conformidade nos termos do Art. 35 da Lei 5480. /. Da mesma forma à folha 245 existe um bem imóvel Matrícula B°- 20.243 como garantia das despesas causídicas. /. Consequentemente, considerando a natureza do pedido, as constâncias dos autos, por serem os solicitantes os únicos herdeiros declarados nos autos, cabe acatar o pedido. /. RESOLVO:

I) AUTORIZAR a SILVIA BEATRIZ CABRERA, com D. N. I. 16.216.792, para que em nome e representação do presente Inventário proceda a realização da venda e trâmites de transferência de domínio na República Federativa do Brasil, da venda de um imóvel inscrito no Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina - Comarca de Florianópolis Gleici Palma Ribeiro Melo - Oficial Titular - Ofício Imobiliário sob N° 23.085 /R.55 em 24.08.2010, o seguinte protocolo oficial n 213.558 em 02.08.10, título compra e venda: escritura pública de compra e venda datada de 5.7.10 lavrada no livro 270, fls. 0.1 Ov e 01 Iv, no Cartório de Canasvieiras, nesta Capital. Transmitente MARIA ALEJANDRA COSTA ESCASANY, D. N. I. 14.223.522 Mercosul, comprador HECTOR ANTONIO GONZALEZ, D. N. I. 10.219.573 Mercosul, casado com SILVIA BEATRIZ CABRERA, D. N. I. 16.216.792. Condições. Não tem observações, transferida a fração ideal de 0,00969% que corresponderá à Unidade N° 82, Padrão O Bloco C-3 (a ser construído) relativo ao R40 foram mencionados no título que deu origem a este registro o recolhimento dos tributos incidentes sobre o ato e as certidões exigidas por lei, (art. 793 CN TJ), emolumentos R\$ 700,80. /. Escritura Pública 5.7.10, protocolada sob n° 7348 no de livro n° 002 às folhas n° 006, pela outorgante vendedora que é senhora é legítima proprietária dos seguinte imóvel constante da fração ideal do terreno de 0,00969 que corresponderá à Unidade 82, padrão 0, Bloco C3 a ser construído do Condomínio Hotel Residencial Cachoeira do Bom Jesus, aprovado pelo Projeto N° 30.634, situado na Avenida Luiz Boiteux Piazza, n° 3.771, sito no lugar Ponta das Canas, distrito de Cachoeira do Bom Jesus - Florianópolis-SC, Área real privativa de 61,16m2, área real de uso comum 2,43m2, área real total de 63,59m2, fração ideal do terreno 0,009695. Que dito imóvel está registrado no 2 Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, no livro n° 02-RG, Matriculado sob N°

23.085/R40 e cadastrado na Prefeitura Municipal de Florianópolis sob N° 24.03.051.0485.062-630. Dispor que o recebimento do valor da venda do imóvel deve ser realizado perante a presença da Sra. SILVIA BEATRIZ CABRERA, D. N.1.16.216.792 e o Sr. HECTOR ALEJANDRO GONZALEZ, D. N. I. 25.444.041 de forma conjunta. /.

Assim, resta evidente que o comando central do título judicial estrangeiro não é a partilha de bens imóveis situados no Brasil, mas sim, uma autorização para que este imóvel seja alienado e o produto dessa alienação seja incluído no inventário do *de cujus* para ulterior partilha.

Ainda que o conteúdo do título judicial estrangeiro fosse a partilha de imóveis situados no Brasil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não fere a soberania nacional nem a ordem pública a decisão estrangeira que homologa acordo entre as partes quanto à partilha de bens localizados em território brasileiro.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira dispondo sobre alimentos, porquanto atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015, 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. O Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie, exige que a decisão estrangeira seja definitiva e eficaz no país em que proferida (art. 963, III), não mais exigindo como requisito a comprovação de seu trânsito em julgado. No caso, tem-se como eficaz e definitivo o título judicial em razão do lapso temporal transcorrido desde sua prolação e da ausência de indicação sobre a interposição de recursos.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 23, I e III, do CPC de 2015 (CPC/1973, art. 89, I) e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, desde que não viole as regras de direito interno brasileiro.

Na hipótese, a partilha de bem no Brasil envolve um único imóvel urbano.

3. Homologação de decisão estrangeira deferida.

(HDE n. 3.243/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 11/11/2021, DJe de 17/11/2021.)

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PARTILHA DE BENS DECRETADA PELA JUSTIÇA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO PARCIALMENTE.

1. A homologação de sentenças estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realize com atenção aos ditames do art. 15 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB) e do art. 216-A e seguintes do RISTJ.

2. Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e dos arts 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

3. No caso, a partilha de bens imóveis situados no Brasil, em decorrência de divórcio ou separação judicial, é competência exclusiva da Justiça brasileira, nos termos do art. 23, III, do Código de Processo Civil. Nada obstante, a jurisprudência pátria admite que a Justiça estrangeira ratifique acordos firmados pelas partes, independente do imóvel localizar-se em território brasileiro. Contudo, tal entendimento não pode se aplicar à situação em exame, em que não houve acordo, inclusive porque o réu, devidamente citado, não compareceu ao processo estrangeiro.

4. Assim, a partilha decretada no estrangeiro é válida tão somente em relação ao imóvel adquirido no Brasil em data anterior ao casamento, não havendo como homologar a partilha do imóvel cuja aquisição se deu já na constância do casamento e nem, tampouco, cabe discutir a partilha dos bens situados no estrangeiro.

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido parcialmente.

(SEC n. 15.639/EX, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/10/2017, DJe de 9/10/2017.)

Desse modo, percebe-se que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação aplicável, de forma que não há óbices à homologação do título estrangeiro.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**HDE 10.551 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0276885-3

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SILVIA BEATRIZ CABRERA

ADVOGADO : LUIZ CESAR COSTA - SC027127

REQUERIDO : HECTOR ANTONIO GONZALEZ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025, por unanimidade, decidiu homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de setembro de 2025